



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.002294/2005-21
Recurso nº 500.707 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.844 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Despesas com Instrução
Recorrente PAULO CESAR LOPES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de pedido de diligência que visava tão somente suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Assim como as demais deduções, as despesas com instrução para serem dedutíveis devem ser devidamente comprovadas, não se podendo presumir que todas as mensalidades do ano foram pagas a partir da apresentação parcial dos comprovantes de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad

Assinado digitalmente em 26/10/2010 por NELSON MALLMANN 24115 2510 por MARI LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 29/10/2010 pelo Núcleo de Apoio à Faculdade

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 4, integrado pelos documentos de fls. 5, 6 e 8 a 11, pelo qual se exige a importância de R\$6.070,62, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 8, verifica-se que o lançamento decorre de omissão de rendimentos recebidos de diversas fontes, alterando o valor total dos rendimentos tributáveis para R\$62.219,41 (fl. 9). Foi adicionado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos (fl. 6).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 e 2, aditada pela petição de fls. 29 e 30, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 43):

O autuado, às fls. 01 e 02, impugna parcial e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas

1. Tendo involuntariamente omitido parte de seus rendimentos no ano-calendário 2001, contesta apenas a não inclusão, à época, das deduções referentes a despesas com instrução de seus dois dependentes e as despesas médicas referentes ao plano de saúde CAARJ.

2. Como o auto de infração foi feito diretamente, sem intimação prévia, solicita que sejam incluídas no lançamento as seguintes deduções: Escola Maternal, com valor de R\$ 1.800,00 para cada dependente, sendo dedutível R\$ 3.400,00; e o plano de saúde CAARJ, com valor total anual de R\$ 2.420,00.

A inclusão dessas despesas resulta no imposto suplementar de R\$ 4.469,65, que será solicitado parcelamento junto ao CAC.

3. Ao final da impugnação, o contribuinte declara que não anexou os documentos, pelo fato de não ter sido possível, no prazo de apresentação da impugnação, a recuperação desses.

Após o prazo legal para a apresentação da impugnação, o contribuinte junta o expediente de fls. 29 e 30, solicitando a juntada dos documentos relativos às despesas mencionadas na impugnação.

Com relação aos recibos relativos a despesas com instrução, o impugnante observa que, não obstante os reiterados pedidos junto a Escola Maternal Souraya Khair Saadi, aquela não forneceu uma declaração com os valores pagos em 2001.

Assim, o interessado solicita que sejam feitas diligências e/ou intimações, no sentido de comprovar junto à escola a prestação de serviços educacionais e o respectivo pagamento mensal.

O contribuinte está anexando os únicos recibos disponíveis, dado que os demais foram destruídos durante obras em sua residência. Em sendo atendido seu pleito junto à referida escola, imediatamente anexará a declaração dos pagamentos.

O autuado solicita que a impugnação seja considerada tempestiva, devido aos contratempos relatados e, principalmente, por se tratar de matéria de fato.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria (RS) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 18-9.168 (fls. 42 a 46), de 06/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário 2001

DEDUÇÕES

O contribuinte tem direito às deduções legais devidamente comprovadas

A decisão *a quo* reconheceu a dedução relativa a despesas médicas pagas a CAARI (Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro), no valor de R\$2.423,72 (fl. 33), e a despesas de instrução com os dependentes, no valor de R\$720,00 (fl. 34).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 12/05/2009 (vide AR de fl. 52 verso), o contribuinte apresentou, em 05/06/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 55 e 56, cujos argumentos a seguir se sintetiza:

1. para comprovar as despesas com instrução de seus filhos anexou os dois recibos disponíveis, referentes aos meses de maio e outubro de 2001;
2. como a Escola Maternal Souraya Khair Saadi já havia encerrado suas atividades, invocou todos os meios de prova para que fossem realizadas diligências para localizar o paradeiro do estabelecimento de ensino, contudo não foi atendido constituindo-se, assim, cerceamento do direito a ampla defesa;
3. a produção desse tipo de prova é extremamente difícil, devendo a autoridade administrativa considerar a continuidade dos pagamentos em 2001, pelo princípio da verdade material, anexando cópia dos comprovantes de pagamento do ano de 2002;
4. considerando o pagamento de 10 prestações para cada dependente, o total das despesas com instrução pagas seria de R\$3.600,00 e, considerando-se o limite para dedução de R\$3.400,00, restaria, ainda, R\$2.680,00 a serem deduzidos da base de cálculo do ajuste anual.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do

Processo nº 13706-002294/2005-21
Acórdão nº 2202-00.844

S2-C2I2
Fl. 3

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 64 (última folha digitalizada)¹.

¹ Assinado digitalmente em 25/10/2010 por NEL SOUZA MALLMANN. 24/10/2010 por MARIA LUCIA NONIZ DE ARAGAO CA.
Não foi encaminhado o processo físico à esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital

Autenticado digitalmente em 24/10/2010 por MARIA LUCIA NONIZ DE ARAGAO CA.
Emitted em 29/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte alega, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pois a decisão recorrida teria negado seu pedido de diligência. No mérito, requer que seja considerada a continuidade dos pagamentos das despesas com instrução de seus filhos ao longo do ano, tendo em vista a apresentação de dois comprovantes, referentes aos meses de maio e outubro.

Inicialmente, importa ressaltar que o recorrente requer a inclusão de deduções não declaradas, após o lançamento de ofício.

É sabido também que, iniciado o procedimento de ofício, não cabe mais a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, pois já houve a perda de espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Nesse caso, resta apenas a possibilidade de impugnar o lançamento (art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN), demonstrando a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99). Muita embora seja dispensada a juntada dos comprovantes, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda a fim de apresentá-los quando for exigido pelo fisco (art. 797 do RIR/99).

A fim de firmar o seu convencimento, pode o julgador determinar as diligências que entender necessárias. Entretanto, o pedido de diligência formulado pelo interessado não aborda questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas, estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, não podendo servir carrear aos autos provas que deveriam ser produzidas pelo contribuinte e não o foram.

De tal sorte, agiu com acerto o julgado *a quo* ao indeferir o pedidos de diligência, não ocorrendo o alegado cerceamento do seu direito de defesa.

Por fim, o pedido para que se considere a continuidade dos pagamentos ao longo de todo o ano-calendário, não pode ser acatado, por falta de previsão legal, visto que as deduções pleiteadas devem ser comprovadas e, portanto, caberia ao contribuinte ter apresentado os comprovantes de pagamentos, até o limite legal previsto para a dedução.

Assim sendo, não tendo o interessado qualquer cautela de manter em boa ordem a documentação que comprovasse as deduções pleiteadas, fica por sua conta e risco a consequência de tal negligência.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo
recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga